



Ofício nº 240-10/COMPRAS-CFP

Brasília, 3 de fevereiro de 2010.

À sua Senhoria a Senhora
MARIA ALICE DE FREIAS RIBEIRO
Sócia-Diretora da empresa Gauche Promoções e Eventos Ltda.
Praia do Flamengo, 66, Salas 1301 e 1302 – Flamengo
22210-030 Rio de Janeiro - RJ

Assunto: Julgamento de Recurso – Pregão 013/2009, Processo CFP n.º 045/2009

Senhora Sócia,

1. Encaminhamos, em anexo, para seu conhecimento, cópia do julgamento do recurso administrativo interposto, frente ao resultado do certame acima referenciado.
2. Assim sendo, fica estabelecida a data de 08/02/2010, às 10h00 para dar prosseguimento ao processo, com a abertura do envelope contendo a documentação dessa empresa.

Atenciosamente,



GILSON DE SOUZA OLIVEIRA
Pregoeiro

SAA/RFF

JULGAMENTO DO RECURSO

PROCESSO CFP Nº 045/2009

PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2009

RECORRENTE: GAUCHE PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PROMOÇÃO DE EVENTOS COM FORNECIMENTO DE INTALAÇÕES FÍSICAS, MOBILIÁRIOS, ALIMENTAÇÃO, MÃO-DE-OBRA E HOSPEDAGEM.

A empresa GAUCHE PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA, designada neste relatório como RECORRENTE, utilizando-se de prerrogativa legal, interpôs, tempestivamente, RECURSO ADMINISTRATIVO em favor da desclassificação da proposta de preço da empresa EVIDENCE PRODUTORA DE EVENTOS LTDA-ME, conforme segue:

ESCLARECIMENTOS INICIAIS

Inicialmente, esclarece-se que o presente Pregão se respalda na Lei: 10.520/02, Dec. 3.555/00 e, subsidiariamente, à Lei 8.666/93. Assim sendo, a fase externa do certame, bem como a análise dos recursos interpostos, são da competência do PREGOEIRO.

Ainda, sobre os Recursos interpostos, esclarece-se que as decisões do Pregoeiro, explícitas em Ata, poderão ser reformadas, desde que fundamentas neste julgamento.

SÍNTESES DAS RAZÕES E CONTRA-RAZÕES

Em síntese, a recorrente aduz o seguinte:

Que os valores unitários dos itens: a6, b1, b2, b3, c3, c4, c6, d4, d5 e d7 ofertados na proposta da empresa EVIDENCE PRODUTORA DE EVENTOS LTDA-ME., são inexequíveis, contrariando os Art. 44, § 3º, Art. 48, inciso II da Lei 8.666/93.

Ainda, expõe que o valor ofertado no item “d4” fere a legislação trabalhista, já que a hora extra de profissional deverá ser no mínimo 50% acima do valor da hora normal.

Pede-se a desclassificação da proposta de preços da empresa EVIDENCE PRODUTORA DE EVENTOS LTDA-ME e que se classifique a proposta da empresa GAUCHE PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA em 1º lugar, conforme item 18.11 do Instrumento Convocatório.

DO CONTRA-RAZOADO PELA EMPRESA EVIDENCE PRODUTORA DE EVENTOS LTDA-ME

Notificada em 18/01/2010 a apresentar contra-razões, em três dias, acerca do recurso interposto em favor da desclassificação de sua proposta, a empresa EVIDENCE PRODUTORA DE EVENTOS LTDA-ME, tempestivamente, argumenta:

“Informando que a empresa é grande demandadora de serviços para hotéis e demais prestadores de serviços na área de eventos em todo território nacional, o que implica em

parcerias com preços diferenciados no mercado”. Para a comprovação dos valores ofertados para os itens a6, b1, b2, b3, c3, c4, c6, d4, d5 e d7 da proposta de preços da empresa vencedora, esta anexou Declarações de Parceiras para ratificar a exequibilidade da mesma.

A empresa, ainda, alega que segundo o acórdão 1700/2007 do egrégio Tribunal de Contas da União, que é possível a empresa diluir custos de mão-de-obra quando a empresa possui empregados, mensalistas, que podem ser locados em eventos.

Desse modo, a empresa solicita que seja Indeferido o recurso apresentado pela empresa GAUCHE PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA. e seja mantida a recorrida como vencedora do certame.

DA ARGUMENTAÇÃO DO PREGOEIRO

Considerando o caráter meramente administrativo das alegações apresentadas pela recorrente, acompanhada da respectiva defesa, trago a seguir o nosso entendimento, submetendo-os à profunda análise quanto à legalidade da proposta apresentada, se respaldando na Lei n.º 10.520/02, 8.666/93, bem como ao instrumento convocatório, a saber:

Quanto à alegação de preços unitários inexequíveis, temos a ratificar que, após análise minuciosa da proposta, foram identificados valores excessivamente discrepantes aos estimados na planilha de estimativa de preços e incompatíveis com os valores práticos no mercado. Observamos, em análise, valores irrisórios e/ou simbólicos contemplados na referida propostas que, segundo o § 3º do Art. 44 da Lei 8.666/93, são permissivos para os equipamentos e instalações que sejam de propriedade do próprio licitante, desde que não configurem insumos, salários de mercado, encargos trabalhistas e outros custos congêneres o que não é o caso da proposta em análise.

No que concerne ao exame da inexequibilidade, é importante retomar o que, em princípio, poderia soar como mera verdade incontestável, no entanto, discorda-se do entendimento de que todas as hipóteses de inexequibilidade comportam tratamento idêntico. Ao contrário, deve impor-se uma diferenciação fundamental, destinada a averiguar se a proposta pode ou não ser executada pela licitante, ainda que seu valor seja deficitário.

A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja, o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou. Diante disso, foi encaminhada, no dia 21/01/2010, diligência a qual solicitava que a empresa EVIDENCE PRODUTORA DE EVENTOS LTDA-ME, comprovasse através da apresentação de Notas Fiscais, Contratos, etc. os valores apresentados em proposta, em especial, os valores para hospedagem, diárias do garçom e hora-extra.

No dia 25/01/2010 a empresa EVIDENCE PRODUTORA DE EVENTOS LTDA-ME, encaminhou resposta a diligência com a apresentação de documentos visando comprovar a exequibilidade da proposta. A qual foi considerada insuficiente pelo Pregoeiro do CFP.

DO MÉRITO

Ora, diante da clareza dos fatos, reputa-se o que segue:

A Recorrente insurge com o pedido de desclassificação da proposta de preços da Recorrida por contemplar valores inexecutáveis.

O Pleito merece prosperar por estar implícito na proposta da recorrida, mais precisamente nos itens b1, b2, b3 e c4, valores incompatíveis com o praticado na região central de Brasília, local para a prestação dos serviços conforme informado no **item 4.12 do Termo de Referência** e conforme planilha de preços constante no processo, em epígrafe. Observa-se, também, que no item d4 o valor da hora extra para a prestação de serviços de Garçom e/ou Garçonete, apresentado em proposta, é de R\$ 7.60, ou seja, **30% menor** que o valor da hora normal, o que vem a contrariar a Legislação Trabalhista, a qual define que o valor da hora extra deverá ser no mínimo 50% acima do valor da hora normal.

Ademais, o parágrafo 3º do art. 44 da Lei 8.666/93 veda essa prática, senão vejamos:


“ Não se admitirá proposta que apresente preço global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante...” Grifo nosso

Assim sendo, desclassifico a proposta de preços da proponente EVIDENCE PRODUTORA DE EVENTOS LTDA-ME.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, submeto as considerações acima à Autoridade Superior, sugerindo a desclassificação da proposta da empresa EVIDENCE PRODUTORA DE EVENTOS LTDA-ME, pelo descumprimento do §3, Art. 44, da Lei 8.666/93. Ainda, peço pela modificação da Ata de abertura e julgamento do certame, atribuindo à empresa GAUCHE PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA a primeira colocação.

Brasília-DF, 28 de janeiro de 2010



GILSON DE SOUZA OLIVEIRA
Pregoeiro

**RECURSOS APRESENTADOS NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2009 -
PROCESSO CFP Nº 045/2009**

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PROMOÇÃO DE EVENTOS COM FORNECIMENTO DE INTALAÇÕES FÍSICAS, MOBILIÁRIOS, ALIMENTAÇÃO, MÃO-DE-OBRA E HOSPEDAGEM.

JULGAMENTO DO RECURSO

Em conformidade com o parágrafo 4º do Art. 109 da Lei 8.666/93, em face das informações constantes dos autos, do recurso interposto, das contra-razões e das ponderações do Pregoeiro, as quais adoto como fundamentação, DECIDO:

Desclassificar a proposta de preços da empresa EVIDENCE PRODUTORA DE EVENTOS LTDA-ME, reconduzindo a empresa GAUCHE PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA à primeira colocação, solicitando o comparecimento da mesma, via ofício, no prazo de 3 (três) dias, para a abertura do envelope de documentação.

Brasília-DF, 02 de janeiro de 2010.



HUMBERTO VERONA
Conselheiro Presidente do Conselho Federal de Psicologia